SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238053 - RS (2026/0148566-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - PR096888
		PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - RS108511A
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO PELIZON
ADVOGADOS	:	FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO - PR058815
		MARCO ANTONIO PORTELLINHA GRAHL - PR122568
TERC INTER	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTA VINCULADA AO PASEP. SUPOSTA MÁ GESTÃO DE RECURSOS. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Espécie em que, na origem, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da União e declarada a incompetência da Justiça Federal, com remessa dos autos à Justiça Estadual.

2. No caso em exame, o Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo nobre com espeque nos seguintes fundamentos: (a) incidência da Súmula n. 7 do STJ; (b) incidência da Súmula n. 83 do STJ; e (c) óbice da Súmula n. 7 para o dissenso pretoriano.

3. A parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, embora tenha negado genericamente a incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, não as refutou de modo adequado e concreto, ensejando a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59538511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:45:41
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 0bb6d9be-5ac3-4ebb-9aff-565dbfa0d6bc

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:45:41
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 0bb6d9be-5ac3-4ebb-9aff-565dbfa0d6bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238053 - RS (2026/0148566-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - PR096888
		PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - RS108511A
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO PELIZON
ADVOGADOS	:	FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO - PR058815
		MARCO ANTONIO PORTELLINHA GRAHL - PR122568
TERC INTER	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTA VINCULADA AO PASEP. SUPOSTA MÁ GESTÃO DE RECURSOS. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Espécie em que, na origem, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da União e declarada a incompetência da Justiça Federal, com remessa dos autos à Justiça Estadual.

2. No caso em exame, o Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo nobre com espeque nos seguintes fundamentos: (a) incidência da Súmula n. 7 do STJ; (b) incidência da Súmula n. 83 do STJ; e (c) óbice da Súmula n. 7 para o dissenso pretoriano.

3. A parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, embora tenha negado genericamente a incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, não as refutou de modo adequado e concreto, ensejando a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. da decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, que não admitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão proferido na Apelação Cível n. 5031491-02.2021.4.04.7001/PR.

Documento eletrônico VDA59046812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:24
Código de Controle do Documento: 83b958e3-370b-4aaa-ad55-8dacaa67876e

Na origem, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da União e declarada a incompetência da Justiça Federal, com remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 340-341). Em embargos de declaração, corrigiu-se erro material apenas para direcionar os honorários sucumbenciais à União (fls. 367-368).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação em acórdão assim ementado (fl. 389):

> DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTA VINCULADA AO PASEP. SUPOSTA MÁ GESTÃO DE RECURSOS. ALEGAÇÃO DE SAQUES INDEVIDOS E APLICAÇÃO INCORRETA DE ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. TEMA 1150 DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. JUSTIÇA COMPETENTE. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O STJ no julgamento do Tema nº 1150 (REsp n. 1.895.936/TO, REsp n. 1.895.941/TO e REsp n. 1.951.931/DF) fixou o entendimento de que o Banco do Brasil possui legitimidade para figurar no polo passivo de demandas em que se discutem saques indevidos e desfalques nas contas vinculadas ao PASEP.
>
> 2. Na hipótese dos autos, versando a demanda sobre a má gestão, pelo Banco do Brasil, dos recursos depositados pela União e de sonegação de informações sobre a sua conta vinculada ao PASEP, é inafastável o reconhecimento da ilegitimidade passiva do ente federal, com o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual.
>
> 3. Apelação do Banco do Brasil desprovida.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduziu violação dos arts. 17, 319, inciso VI, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, sustentando: (a) ilegitimidade passiva do Banco do Brasil diante da inaplicabilidade do Tema n. 1150 por não se tratar de má gestão com desfalques; (b) necessidade de reconhecimento da legitimidade da União, responsável pelos índices de correção e juros do PASEP; e (c) dissídio jurisprudencial com acórdão paradigma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (fls. 398-406). Argumentou que o pedido inicial implica revisão/substituição de índices oficiais, o que atrairia a legitimidade da União e afastaria a do Banco (fls. 402-405). Pretendeu a reforma do *decisum* para exclusão do Banco do Brasil do polo passivo e manutenção da União, com processamento na Justiça Federal (fls. 405-406).

Contrarrazões às fls. 484-491.

Não admitido o recurso pelo Tribunal de origem, em parte, e negado seguimento pela incidência do Tema 1.150 do STJ (fls. 492-494), seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 531-539).

Interposto agravo interno (fls. 496-506), em juízo de reconsideração, a Turma julgadora manteve o acórdão recorrido (fls. 568-572).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59046812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:24
Código de Controle do Documento: 83b958e3-370b-4aaa-ad55-8dacaa67876e

O agravo não comporta conhecimento.

Isso porque a decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se nos seguintes fundamentos: (a) incidência da Súmula n. 7 do STJ; (b) incidência da Súmula n. 83 do STJ; e (c) óbice da Súmula n. 7 para o dissenso pretoriano (fls. 492-494).

No entanto, no agravo em recurso especial, a parte agravante, embora tenha negado genericamente a incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, não as refutou de modo adequado e concreto, ensejando a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

Com efeito. Para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, **deve a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas**, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. HONORÁRIOS RECURSAIS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> 1. A parte Agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma específica, um dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, qual seja, o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.
>
> 2. Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, "[a] impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. [...] O Recurso daí proveniente deveria se esmerar não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, mas em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência" (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).
>
> 3. Ao final da peça recursal, a Recorrente limita-se em postular a exclusão dos honorários recursais sem antes apontar o equívoco da decisão recorrida. Não se indicam, conforme exige o princípio da dialeticidade, os pressupostos fáticos e jurídicos que, no caso, desautorizariam a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, razão pela qual o pedido subsidiário é incognoscível.
>
> 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.346.013/SP, **relator Ministro Teodoro Silva Santos,** Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)
>
> [...]
>
> 5. A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica

Documento eletrônico VDA59046812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:24
Código de Controle do Documento: 83b958e3-370b-4aaa-ad55-8dacaa67876e

ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021.)

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

[...]

4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Vale acrescentar, quanto à consonância do acórdão com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ), que a parte agravante não cuidou de demonstrar a desarmonia do julgado, ou ainda a ausência de correspondência do caso com a orientação jurisprudencial apontada ou mesmo de entendimento pacificado sobre a matéria, evidenciando, assim, a inaplicabilidade do embaraço indicado pelo Tribunal *a quo*. Nessas condições, não se desobrigou do ônus de comprovar a incorreção do *decisum* que não admitiu o apelo nobre. Exemplificativamente:

[...]

1. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

2. "A adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese" (AgInt no AREsp n. 2.168.637/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.147.724/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do CPC/2015). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA59046812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:24
Código de Controle do Documento: 83b958e3-370b-4aaa-ad55-8dacaa67876e

Nesse sentido:

> [...]
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
> 6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59046812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:24
Código de Controle do Documento: 83b958e3-370b-4aaa-ad55-8dacaa67876e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.238.053 / RS

Número Registro: 2026/0148566-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50314910220214047001

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - RS108511A
	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - PR096888
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO PELIZON
ADVOGADOS	: FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO - PR058815
	MARCO ANTONIO PORTELLINHA GRAHL - PR122568
TERC INTER	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PIS/PASEP

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59451669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:01:29
Código de Controle do Documento: c3bfdb1e-b7f9-4249-ba3f-caea91ebfaeb

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59451669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:01:29
Código de Controle do Documento: c3bfdb1e-b7f9-4249-ba3f-caea91ebfaeb